



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029554-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante LEANDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.244

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029554-72.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LEANDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E

INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP

JUIZ PROLATOR: DR. LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO CITATÓRIO REALIZADO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. AVISO DE RECEBIMENTO SEM QUALQUER RESSALVA, A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 248, §4º, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE NÃO COMPROVADA. NATUREZA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS QUE INCUMBE AO AGRAVANTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO AO DESBLOQUEIO DE VALORES EM FACE DE VALOR IRRISÓRIO. ARTIGO 836 DO CPC QUE NÃO SE APLICA A DINHEIRO EM ESPÉCIE. INTEPRETAÇÃO POR DEMAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR. PROTEÇÃO DE PENHORA DE QUANTIAS IRRISÓRIAS QUE PODE REPRESENTAR ESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que rejeitou impugnação oposta no âmbito de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP em face de LEANDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA (fls. 156/158).

Insurge-se o executado LEANDRO. Alega que a citação havida na execução é nula, pois feita em edifício em que não mais residia, sendo necessária a devolução do prazo para interposição de embargos à execução, sem incidência de juros, correção monetária, multa e honorários. Diz que o artigo 833, IV do CPC, impõe a impenhorabilidade de salários, inexistindo no caso em tela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as hipóteses legais de exceção. Aduz que os valores bloqueados no NUBANK e no BANCO DO BRASIL são oriundos de conta-salário e impenhoráveis, ademais de insignificantes em relação ao montante executado. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi deferido o efeito suspensivo, apenas para impedir o levantamento dos valores penhorados (fls. 165/169).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente SICREDI persegue o valor de R\$ 49.534,76, para março de 2024 (fls. 1/4 dos originais). Após tentativas frustradas de citação do executado (fls. 74 e 85 dos originais), a exequente requereu pesquisa via INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD (fls. 89 dos originais), tendo sido encontrados os seguintes endereços (fls. 92/99):

- 1) Avenida Talita Regazzini Verçosa, nº 280, apto. 128 – Ribeirão Preto.
- 2) Rua Quarenta e Quatro, nº 449 – Barretos
- 3) Avenida 1, nº 2.741 – Barretos
- 4) Rua São Francisco de Assis, nº 325, apto. 2 – Ribeirão Preto

Foram enviadas cartas de citação, com aviso postal recebido sem ressalvas, na av. Talita Regazzini Verçosa (fls. 114) que, como visto, é um dos

endereços apontados em pesquisa recente pelo SISBAJUD, sendo inequivocamente um condomínio de apartamentos, o que atrai a presunção do artigo 248, § 4º do CPC². Ante a inex

Ademais, não há prova efetiva de que o recorrente não residisse ali, quando da entrega da carta. O fato do contrato de locação estipular que o valor dos alugueres deveria ser pago todo dia 10 não comprova a desocupação, o que seria facilmente demonstrável, inclusive, ante a juntada de distrato ou comprovante da entrega das chaves do apartamento.

Destarte, não havendo prova para desconstituir a presunção do artigo 248, § 4º do CPC, forçoso reconhecer a validade da citação, com relação à corré FERNANDA. Nessa inteligência já se decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Citação em condomínio edilício. Aplicação do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Desnecessidade de recebimento pessoal. Nulidade de citação não reconhecida. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024170-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas

² “Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

c.c. Cobrança. Autora que alega ter havido levantamento de quantia pelo Patrono, sem o devido repasse. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Carta de citação que foi recebida por funcionário da Portaria, sem qualquer observação ou ressalva. Nulidade não configurada. Aplicação do artigo 248, "caput" e § 4º, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de que o executado residia em local diverso. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263678-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Agravo de instrumento – Monitória - Citação postal – Condomínio residencial - Decisão que não reconheceu a validade do ato, devido à ausência de comprovação da existência de portaria com controle de acesso no local - Inadmissibilidade - Aplicação do art. 248, § 4º, CPC - Presunção de validade consubstanciada pelo recebimento da citação no local, sem qualquer ressalva - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056091-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à alega impenhorabilidade, o recurso também não pode ser atendido.

O Juízo rejeitou a impugnação com a seguinte fundamentação:

Em relação a penhora, entendo que o executado/impugnante deveria comprovar, no ato da impugnação, que os créditos encontrados em sua conta decorrem exclusivamente do recebimento de salário, o que não foi comprovado.

Isto porque além do recebimento de seus proventos o executado recebeu transferências de valores não esclarecidos, já que possui salário em media de R\$ 4.000,00 (fls. 156-158) ao passo que os extratos de fls. 182-206 acusam entrada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00.

Alega, também, que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos, e portanto, são impenhoráveis. Sem razão novamente. Nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC, são impenhoráveis as quantias inferiores a 40 salários mínimos apenas oriundas de depósito em caderneta de poupança, o que não é o caso. Verifica-se que a conta do executado tem diversas movimentações de entradas e saídas de dinheiro, e o dinheiro bloqueado não decorre de poupança realizada por este.

Isto posto, rejeito a impugnação (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o recorrente que os valores são impenhoráveis, por serem oriundos de seu salário, sendo a proteção conferida pelo artigo 833, IV, do CPC.

Contudo, o próprio recorrente comprova que seu salário é depositado em conta-salário junto ao BANCO ITAÚ (fls. 121/126) e, portanto, não se pode afirmar tenha havido penhora de salário. Por outro lado, o extrato do NUBANK (fls. 128/154) e do BANCO DO BRASIL (fls. 155) revela típica utilização das contas como conta corrente, não sendo possível o reconhecimento da impenhorabilidade, como pretende o agravante.

Outrossim, ainda que se considere que os valores sejam derivados de salário, importa sublinhar que o princípio da efetividade da execução, consagrado no artigo 797 do Código de Processo Civil, reforça a necessidade de que a satisfação do crédito do credor não seja meramente teórica, mas sim prática e efetiva. Esse princípio determina que o processo executivo deve ser conduzido de forma a assegurar que o credor consiga, de fato, receber o que lhe é devido, o que implica na possibilidade de penhorar bens que, à primeira vista, poderiam ser considerados impenhoráveis.

Nesse sentido já se decidiu nesta 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que manteve a penhora da quantia apreendida em conta da executada pelo sistema Sisbajud, porquanto não comprovada a natureza salarial ou qualquer outra hipótese de impenhorabilidade - - IRRESIGNAÇÃO - Pretensão de reforma integral para declarar impenhoráveis os valores bloqueados - Alegação genérica de que o montante é oriundo de verba salarial -

DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca de que a quantia bloqueada é impenhorável - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro efetivada - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112870-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)”

*“Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Movimentação de dinheiro em espécie e concessão de empréstimo. Situação patrimonial incompatível com o benefício. Citação por edital. Citação pessoal frustrada por não localização da devedora. Imóvel desocupado. Inexistência de nulidade. Impenhorabilidade. **Origem salarial do dinheiro constricto não demonstrada. Descumprimento do ônus da prova.** Decisão mantida. Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2258119-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)”

Tampouco merece acolhida a alegação de que o valor penhorado é insignificante em relação ao todo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interpretação do artigo 836 do Código de Processo Civil não leva à conclusão automática de que valores em espécie penhorados, considerados irrisórios perante o montante da dívida, estejam imunes à constrição, tornando-se, na prática, impenhoráveis. **Na verdade, referido artigo não se aplica a dinheiro.** A letra da lei é clara, pois refere a impossibilidade da penhora “*quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”.

Por produto da execução, subentende-se que se trata do valor efetivo do bem penhorado quando convertido em moeda, o que só será obtido mediante alienação judicial, que obviamente gera custos. Sendo o bem penhorado “dinheiro” propriamente dito, não há que falar em aferição de prejuízo ou inutilidade da medida. Demais, as custas da execução serão pagas com dinheiro que, por mais irrisório que seja, atinge diretamente a finalidade, seja de pagamento das custas, seja de amortização da dívida.

Não por isso, essa interpretação, extremamente favorável ao devedor, já não é mais aceita em relação às execuções fiscais, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACEN JUD. QUANTIA IRRISÓRIA. LIBERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Frustra o escopo da Execução Fiscal reconsiderar, ex officio, a decisão que implicou efetiva penhora de dinheiro, via Bacen Jud, com base no argumento de que a quantia constrita é irrisória em comparação ao quantum debeatur. 2. Com efeito, tal decisum, ao deixar o julgo sem qualquer garantia, abandona a Fazenda Pública à própria sorte, na árdua e morosa aventura de localizar outros bens,

além de recusar aplicação do princípio segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1242852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

Trecho do voto condutor desse julgamento, da lavra do
i. Ministro HERMAN BENJAMIN assevera que:

“(...) Conquanto seja inegável que a referida quantia é irrisória em função do valor consolidado do débito, tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito, principalmente quando, como ocorre no caso concreto, o juízo procedeu de forma a deixar a Execução Fiscal totalmente destituída de garantia.

Relembro que o voto-condutor do acórdão hostilizado consignou que a decisão de liberação do dinheiro, ex officio, seguiu-se de ordem para expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 63, e-STJ), o que demonstra que a medida questionada, na prática, implicou providência que, com o objetivo de tentar obter bens para a garantia do juízo, paradoxalmente eliminou a pequena garantia até então existente, o que representa, com a devida vênia, afronta ao princípio segundo o qual a execução tramita no interesse do credor (art. 612 do CPC) (...)”.

Não há motivo para que essa linha de raciocínio não seja aplicável nas execuções comuns, posto que a interpretação contempla o princípio

da efetividade da jurisdição e a regra geral do procedimento executivo, que é o interesse do credor, pois a dívida, no momento da penhora, já é certa. E recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade do levantamento da penhora de dinheiro, sob o argumento de que o valor constricto é irrisório, não só no âmbito das execuções fiscais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. EXECUÇÃO DIRECIONADA AO AVALISTA DA SOCIEDADE. NÃO SUSPENSÃO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação acima referida. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Não procede o recurso especial quando necessária a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório, para que seja possível a reforma da decisão a quo, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A execução suspende-se não somente quando faltarem bens penhoráveis, mas também quando os que existirem forem insuficientes para que se efetive uma penhora útil. É que, de acordo com o art. 836, caput, CPC: 'Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados

será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Não será obstada a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade ("tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito", cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma, DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04-2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08- 2010. AgRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09-2013). 5. As execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial não devem ser suspensas, pois não se assemelham à situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1229408/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Não se pode deixar de considerar, também, que “antes de tudo, a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (NCPC, arts. 838 e 839), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, 50ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 444), isto é, a consequência lógica da penhora é a satisfação da dívida e, na existência de valor em espécie, não cabe ao intérprete da lei estabelecer novo critério de impenhorabilidade, ademais daqueles já inseridos no texto legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não por isso, se o devedor responde com seus bens presentes e futuros, protegê-lo da penhora de quantias em dinheiro consideradas irrisórias é permitir que várias quantias irrisórias não possam ser penhoradas e que, ao fim e ao cabo, comporiam um valor não irrisório e capaz de amortizar efetivamente o débito. Ver-se premido pela possibilidade de sofrer a perda de qualquer quantia em dinheiro, mesmo a irrisória, é igualmente um desestímulo ao calote.

Em conclusão, a r. decisão agravada não merece reparo e deve ser integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator